



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO CEREJA

[REDACTED]
[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 08/03/2022 a 18/03/2022.

LOCAL: Sítio Cereja, bairro do Monjolinho, Zona Rural de Espírito Santo do Dourado/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 22°6'19" S 45°56'39" O.

ATIVIDADE: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

CNAE: 0161-0/99.

OPERAÇÃO: 13/2022.

ÍNDICE

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	6
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	8
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
F) DA AÇÃO FISCAL	12
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.....	13
H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	18
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	21
1. Falta de registro de empregados.....	21
2. Não pagamento do 13º até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal.... . Erro! Indicador não definido.	
3. Não pagamento do adiantamento do 13º, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.	22
4. Pagamento de salário sem a devida formalização de recibo...2Erro! Indicador não definido.	
5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.....	23
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	25

1. Não disponibilização de áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para o preparo de alimentos e lavanderia.	Erro!
Indicador não definido.	25
2. Manutenção de áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Erro! Indicador não definido.
3. Manutenção de locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR-31	28
4. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR-31	29
5. Permissão de utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos	31
6. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR-31.	32
7. Manutenção de local para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR-31 e não instalação de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP)	34
8. Não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.	35
9. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	38
10. Ausência no estabelecimento rural de material necessário à prestação de primeiros socorros	38
11. Não garantia da realização de exames médicos	39

12. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI	40
13. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade.	42
14. Não disponibilização de ferramentas e acessórios adequados de trabalho.	43
15. Permissão de operação de máquinas por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.....	44
16. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	45
17. Fornecimento de moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.7.1 da NR-31	46
18. Manutenção de instalações elétricas que não previnam, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidente.	48
19. Manutenção de componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR-31	49
20. Manutenção de edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR-31.....	49
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	52
L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	56
M) ANEXOS	60

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

A large rectangular area of the page is completely blacked out, indicating that the names of the Auditores-Fiscais do Trabalho have been redacted for privacy.

Motoristas

A horizontal bar of black redaction covers the names of the Motoristas listed below.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A horizontal bar of black redaction covers the names of the Ministério Pùblico do Trabalho listed below.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A large rectangular area of the page is completely blacked out, indicating that the names of the Ministério Pùblico Federal have been redacted for privacy.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MINAS GERAIS

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: SÍTIO CEREJA

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Sítio Cereja, bairro do Monjolinho, Espírito Santo do Dourado/MG (coordenadas geográficas 22°6'19" S 45°56'39" O).

TELEFONE: (35) [REDACTED]

CNAE: 0161-0/99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	18
-----------------------	----

Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados – total	02
Mulheres registradas durante a ação fiscal	03
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	02
Valor bruto das rescisões	R\$ 6.402,66
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 6.338,02
Valor dano moral individual	R\$ 15.200,00
Valor dano moral coletivo	*
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 9.432,75
Nº de autos de infração lavrados	26
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00

Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

*Consoante o Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o empregador e a Defensoria Pública da União, ficou estipulado que o signatário se obrigava a pagar a quantia de R\$ 10.000,00, valor esse devido apenas em caso de descumprimento do TAC.

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) foi realizada na propriedade rural conhecida como "Sítio Cereja", localizada na zona rural do município de Espírito Santo do Dourado/MG, nas coordenadas geográficas 22°6'19" S 45°56'39" O.

No estabelecimento fiscalizado, que era explorado economicamente pelo Sr.

[REDAÇÃO MUDADA], a atividade econômica principal realizada era a produção de castanha portuguesa, havendo também o cultivo em menor escala de outras frutas como caqui, banana e abacate, além de plantas como a mandioca. As tarefas laborais desempenhadas incluíam serviços gerais como adubação, capina, poda, aplicação de agrotóxicos, colheita de frutas, operação de trator, entre outras atividades que eram realizadas por 18 (dezoito) trabalhadores.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1 223017264001727-2		Art. 444 da Consolidação das condições contrárias às disposições de Leis do Trabalho c/c art. 2ºC proteção do trabalho, quer seja submetido da Lei 7.998, de 11 de janeira regime de trabalho forçado, quer seja de 1990.	Manter empregado trabalhando sob Manter empregado trabalhando sob

2	222973633001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3	222973684001407-9	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12/8/1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal.
4	222973706001408-7	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12/8/1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
5	222973714001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
6	222973722001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
7	222974303231009-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a" e "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência com instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.
8	222974320231014-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.
9	222974362231026-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
10	222974397231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

11	222974443231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 permitir a utilização de fogões, c/c item 31.17.6.3 da NR-31,fogareiros ou similares no interior dos com redação da Portaria dormitórios de alojamentos. SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	222974478231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 manter dormitório de alojamento em c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a" e "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	222974516231027-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	222977418231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 deixar de fornecer roupas de cama c/c item 31.17.6.2 da NR-31,adequadas às condições climáticas locais. com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020
15	222987430231030-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a" e "b", "c", "d", "e", "f" e "g" e 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	222974575231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 deixar de disponibilizar água potável e c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	222977469131836-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

18	222977507131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar de garantir a realização de exames c/c itens 31.3.7, alíneas médicos ou realizar exames médicos em "a", "b", "c", "d" e "e", desacordo com os requisitos previstos no 31.3.7.1, 31.3.7.1.1 item 31.3.7 e respectivos subitens da NR. 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	222977540131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores resursais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
20	222977574131915-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar de fornecer aos trabalhadores c/c item 31.6.2, alíneas "a" à "g" dispositivos de proteção pessoal de "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.
21	222987464131881-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar de manter edificação destinada ao c/c item 31.7.14, alíneas "a" à "f" armazenamento de agrotóxicos, aditivos, "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31 adjuvantes ou produtos afins em 31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, de acordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.
22	222987448131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar de projetar, construir, operar e/ou c/c item 31.10.1 da NR-31 manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios de seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
23	222977591131897-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.
24	222977604131898-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Desacordo com as especificações técnicas c/c item 31.12.2 da NR-31 do fabricante e/ou fora dos limites com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
25	222987456131889-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 Deixar de manter componentes das instalações c/c itens 31.10.2, alíneas "a" à "g" elétricas em desacordo com os requisitos "b" e "c", e 31.10.2.1, alínea "d" de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de

		"h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.
26	222977612131824-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR-31.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 10/03/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na ocasião composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Procuradora da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (uma) Defensora Pública Federal; 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em um sítio localizado na propriedade rural conhecida como SÍTIO CEREJA, acima identificada.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11121438-6. A demanda correspondente no SFITweb é a de número 2459510-1, cadastrada em 17/02/2022.

No momento da inspeção, o estabelecimento rural contava com 18 (dezoito) trabalhadores empregados, sendo que 6 (seis) trabalhadores estavam registrados, quais sejam:

1- [REDACTED] admitido em 16/07/2018; 2- [REDACTED] admitido em 01/11/2018; 3- [REDACTED] admitido em 14/09/2021; 4- [REDACTED] admitido em 01/04/2020; 5- [REDACTED] admitido em 01/04/2020; e, 6- [REDACTED] admitido em 11/09/2020. Ademais, havia 12 trabalhadores sem registro, conforme explicitado no tópico "H", abaixo, quais sejam: 1- [REDACTED] admitido em 01/11/2021; 2- [REDACTED] admitida em 28/11/2021; 3- [REDACTED] admitido em 15/10/2021; 4- [REDACTED] admitido em 15/10/2021; 5- [REDACTED] admitido em 12/12/2021; 6- [REDACTED] admitido em 10/02/2022; 7- [REDACTED] admitida em 15/10/2021; 8- [REDACTED] admitido em 07/08/2018; 9- [REDACTED] admitido em 28/02/2022; 10- [REDACTED] admitido em 28/02/2022; 11- [REDACTED] admitido em 28/02/2022; e, 12- [REDACTED] admitido em 28/02/2022.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores, o empregador e foram inspecionados os locais de trabalho, alojamento e moradias dos trabalhadores e de suas famílias.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção no estabelecimento rural foram constatadas diversas irregularidades que, em conjunto, levaram o GEFM a concluir que os trabalhadores [REDACTED] estavam prestando seus serviços em condições degradantes de trabalho e vida, uma das hipóteses legais de submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea. Essas irregularidades serão pormenorizadas nos tópicos "H", "I" e "J" abaixo e dizem respeito tanto a afrontas à legislação trabalhista quanto a descumprimentos de questões relacionadas à segurança e à saúde dos envolvidos.

Não obstante a oportuna pormenorização das situações irregulares, o presente tópico se propõe primeiro a retratar uma visão geral sobre o quadro de degradação encontrado pela fiscalização para, ao final, fazer menção a quais indicadores de sujeição de trabalhador a

condições degradantes e à jornada exaustiva, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, foram vislumbrados no caso concreto em análise.

Primeiramente, no que tange aos alojamentos e áreas de vivência dos trabalhadores, a equipe de fiscalização verificou que o empregador disponibilizou um galpão de alvenaria destinado a armazenar ferramentas e materiais de trabalho, coberto com telhas de amianto e com piso de terra batida, para alojamento dos trabalhadores [REDACTED] já citados. Ainda, o GEFM verificou que no galpão não havia instalações sanitárias. Para os trabalhadores ali alojados foi destinada, pelo empregador, a instalação sanitária de uma casa que ficava nas proximidades do galpão e que não estava sendo utilizada como moradia. Essa instalação sanitária tinha piso cimentado grosso, com paredes de alvenaria e cobertura de telhas, o piso e as paredes não possuíam revestimento, não havia forro, havia um vaso sanitário com quase metade da bacia quebrada, uma pia e um chuveiro, a instalação elétrica era improvisada. As rachaduras estavam presentes tanto nas paredes como no piso e comprometiam a estabilidade estrutural do local. Devido à precariedade da instalação sanitária, [REDACTED] a utilizavam somente para o banho, de modo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato.

O galpão foi interditado pela equipe de fiscalização, bem como a instalação sanitária utilizada pelos dois trabalhadores (TERMO DE INTERDIÇÃO E RELATÓRIO TÉCNICO Nº 4.056.530), porque foi constatada a falta de condições seguras com caracterização de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores. Foi identificado que as paredes do galpão e da instalação sanitária apresentavam rachaduras visíveis que comprometiam a sua resistência estrutural, havendo risco de desabamento. O desabamento poderia levar a óbito tanto os trabalhadores alojados no galpão, como de outros que circulavam no local, ou até mesmo crianças que moravam no sítio, visto que o galpão era aberto.



Figura 1: parede do galpão com rachaduras visíveis.

O galpão tinha dois cômodos no fundo. No cômodo em que estava alojado [REDACTED] havia uma cama com colchão; um fogão a gás com botijão; e uma geladeira cuja porta estava presa por um arame. De acordo com [REDACTED] somente a geladeira foi fornecida pelo empregador. As paredes dos cômodos eram parcialmente rebocadas, com reboco soltando em diversos pontos; havia fiação elétrica improvisada, com partes energizadas expostas e derivações inadequadamente isoladas. No cômodo destinado a alojamento do [REDACTED] havia uma cama e um ventilador; o colchão e a roupa de cama eram próprios, não tinham sido fornecidos pelo empregador. No galpão havia um tanque cujo encanamento estava vazando; para utilizá-lo, os trabalhadores colocaram algumas tábuas sobre o piso molhado; havia buracos nas paredes junto ao piso. Não havia armários para a guarda de roupas e objetos pessoais, de modo que os pertences dos trabalhadores e os mantimentos estavam guardados dentro de caixas de frutas, dispostas sobre o piso.

O galpão e os cômodos não apresentavam condições satisfatórias de conservação, asseio e higiene. Havia muita sujeira no local, com grande quantidade de poeira, teias de aranha e fezes de animais; não havia vedação adequada, havia uma abertura em cada cômodo, contudo não havia vidros, como também havia um espaço entre as paredes e o telhado. O

piso, de terra batida no galpão e parcialmente de cimentado grosso nos dois cômodos que serviam de dormitórios, dificultava o asseio. Ainda, não havia recipiente para coleta de lixo, o que contribuía para a sujidade.

Não havia local adequado para o preparo de alimentos. As refeições eram preparadas em um fogão a gás dentro do cômodo onde dormia [REDACTED] Não havia local para a tomada de refeições, havia uma velha mesa no galpão, que ficava próxima a uma esmerilhadeira utilizada pelos trabalhadores do sítio para afiar as ferramentas de trabalho, onde havia também pneus de trator e materiais de trabalho armazenados. No entanto, devido ao desconforto do local, impróprio para alojar trabalhadores, eles consumiam suas refeições sentados no chão, embaixo de uma árvore. A instalação elétrica no galpão era precária, havia partes elétricas expostas. Não havia esgotamento ou fossa e a água servida era descartada próximo ao alojamento, o que contribuía para a proliferação de insetos e animais que podem causar zoonoses, como ratos e escorpiões.

A equipe de fiscalização verificou que a água fornecida pelo empregador ficava armazenada em um reservatório de alvenaria, sem tampa, coberto por uma tela tipo mosquiteiro. O reservatório tinha muito limo e grande acúmulo de sujidades em seu interior. Do reservatório, a água descia em canos, por ação da gravidade, até as moradias familiares e o galpão destinado a alojamento. A água apresentava coloração bastante turva e era utilizada pelos trabalhadores para higiene pessoal, preparo de refeições e lavagem de roupas. Os trabalhadores relataram que, para conseguir água para beber, caminhavam cerca de 20 minutos até uma mina que fica em cima de um morro, onde enchiam galões reutilizados de água mineral e carregavam os galões até as moradias e alojamento. Somente as moradias destinadas a [REDACTED] eram abastecidas com a água da mina.

O empregador não fez a gestão de segurança e saúde do estabelecimento, não submeteu os 12 (doze) trabalhadores não registrados a exames médicos ocupacionais, como também não forneceu equipamentos de proteção aos trabalhadores e materiais de primeiros socorros. [REDACTED] e outros trabalhadores faziam a aplicação de agrotóxicos como o DIOX em bombas costais, sem treinamento e sem equipamento de proteção.

Como explicitado no tópico seguinte, o GEFM verificou que 12 trabalhadores eram subordinados ao empregador e, embora presentes todos os requisitos da relação de emprego, tinham seus vínculos empregatícios mantidos na informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos aos obreiros. Dentre esses empregados estava o trabalhador [REDACTED] Registre-se, ainda, que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] estava com o vínculo de emprego formalizado quando da fiscalização, mas com data de admissão informada incorretamente, mais de um ano após a real data em que ele havia começado a laborar no sítio.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os dois trabalhadores já citados que laboravam no Sítio Cereja foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capitulação legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 5) Item 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

- 6) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 7) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 8) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 10) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Como já informado anteriormente, o GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve 12 (doze) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelo GEFM com os trabalhadores no dia da inspeção do estabelecimento rural. Consoante tais informações, todos eles haviam sido chamados a trabalhar na propriedade para prestar serviços de maneira informal, mediante o ajuste de um valor fixo de remuneração a ser pago pelo dia de labor efetivamente realizado, conhecido popularmente como "diária". De acordo com o que foi informado pelos trabalhadores, a contratação se dava pelo próprio empregador ou por intermédio de um dos seus filhos.

Tais informações deram conta também de que os trabalhos por eles desenvolvidos na propriedade rural ocorriam de segunda a sábado, sendo que durante a semana se iniciavam por volta das 7h, com intervalo para repouso e alimentação das 11h às 12h e intervalo para um café das 14h às 14h30min, terminando às 17h; aos sábados, por sua vez, as atividades eram encerradas às 14h. A título exemplificativo, cita-se o trecho das declarações prestadas

à fiscalização pelo trabalhador [REDACTED] em que ele aborda o horário de trabalho cumprido: "(...) Que atualmente começa a trabalhar às 7h e para às 17h, exceto aos sábados quando o serviço se encerra às 14h; Que todos os dias tem uma hora de almoço de 11h às 12h e meia hora de café das 14h às 14h30 (...)".

Indagados pela equipe de fiscalização sobre os valores que recebiam pelo dia de trabalho ao tempo da inspeção, os trabalhadores relataram as seguintes quantias: i) R\$ 100,00 (cem reais), valor recebido pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ii) R\$ 80,00 (oitenta reais), valor recebido pelo trabalhador [REDACTED] iii) R\$ 60,00 (sessenta reais), valor recebido pelo trabalhador [REDACTED] e iv) R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), valor recebido pelos trabalhadores [REDACTED]

Registre-se que ainda no dia da fiscalização o Sr. [REDACTED] confirmou ao GEFM que alguns trabalhadores laboravam para ele em situação de informalidade. A seguir, relacionam-se alguns trechos das declarações prestadas por ele à fiscalização, em que ele trata desses obreiros: "(...) QUE possui seis empregados registrados e mais 4 na diária, QUE na safra da castanha contrata mais pessoas para trabalhar (...); (...) Que [REDACTED] trabalha na diária (...); (...) QUE em outra casa mora [REDACTED] a esposa [REDACTED] o genro [REDACTED] e a filha [REDACTED]. Que [REDACTED] é registrado e que os demais fazem bico no sítio e não são registrados (...); (...) QUE em outra casa mora o [REDACTED] três filhos pequenos. Que [REDACTED] está registrado; QUE [REDACTED] só trabalha na diária de forma eventual, quando precisa de uns trocos; Que no Galpão está morando o [REDACTED] que está registrado e [REDACTED] que deve ser registrado na semana que vem (...); (...) QUE alguns trabalhadores estão trabalhando na empreita desde a semana passada; QUE são seis trabalhadores, mas nem todos vem trabalhar todos os dias; QUE os trabalhadores recebem R\$ 100 por dia para fazer o serviço de capina na mandioca (...); (...) QUE paga

uma diária de R\$ 45 para os trabalhadores que moram na propriedade e que não estão registrados e que trabalham de forma eventual (...)".

Pelo exposto, pode-se dizer que o trabalho prestado por aqueles 12 trabalhadores em prol do empregador preenchiu todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, com a participação ativa do próprio empregador, todos eles foram contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do responsável pela contratação. Além disso, os trabalhadores recebiam ordens diretas advindas do Sr. [REDACTED], direcionando o modo de execução dos trabalhos.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Ademais, independentemente de as atividades laborais poderem ser eventuais ou não, os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade econômica era perene, isto é, não costumava sofrer solução de continuidade.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 12 trabalhadores supracitados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssonos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. Ademais, notificado por meio da NAD Nº 3589592022/12 a apresentar o livro ou as fichas de registro atualizados de seus empregados, o empregador trouxe à fiscalização um Livro de Registro de Empregados (LRE) no qual não constava o registro de nenhum daqueles 12 trabalhadores rurais.

A par dessas evidências, cumpre esclarecer ainda que, apesar de não ter optado pelo registro eletrônico de empregados no eSocial, em consulta a esse sistema no dia 13/03/2022, foi possível verificar que o empregador adota a prática de comunicar a admissão dos seus contratados por meio dessa plataforma em razão de outras obrigações que possui (comunicação de CAGED e anotação de CTPS digital, por exemplo). Contudo, na referida

consulta também foi possível verificar que não tinha sido comunicada a admissão daqueles 12 trabalhadores.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador, quando consultado durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Descrita no tópico "H" do relatório.

2. Não pagamento do 13º até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal.

O GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, a alguns dos seus empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090/62.

Consoante já mencionado anteriormente, 12 (doze) trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados, mas sem a devida formalização dos vínculos de emprego. Alguns desses trabalhadores foram admitidos em 2022, mas outros começaram a prestação dos seus serviços em anos anteriores. Esses últimos faziam jus ao pagamento da gratificação natalina naquele prazo legal, em razão do trabalho desenvolvido nos respectivos

exercícios. Entretanto, questionados pela equipe de fiscalização se haviam recebido algum valor a título de décimo terceiro, tais obreiros responderam negativamente.

Registre-se que, dentre os documentos solicitados ao empregador por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N.º 3589592022/12, constaram os recibos de pagamento do décimo-terceiro, relativos ao período compreendido entre os meses de março de 2017 e março de 2022. Todavia, no dia da apresentação da documentação, o empregador trouxe à fiscalização apenas comprovantes de pagamento da gratificação natalina aos trabalhadores que tinham seus registros formalizados.

3. Não pagamento do adiantamento do 13º, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.

O GEFM constatou que o empregador deixou de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, a alguns dos seus empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090/62.

Consoante já mencionado anteriormente, 12 (doze) trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados, mas sem a devida formalização dos vínculos de emprego. Alguns desses trabalhadores foram admitidos em 2022, mas outros começaram a prestação dos seus serviços em anos anteriores. Dentre esses últimos, aqueles que iniciaram seus serviços antes de novembro de 2021, faziam jus a receber até o final do mês de novembro de cada ano, a primeira parcela da gratificação natalina, no montante correspondente à metade do salário recebido no mês anterior. Entretanto, questionados pela equipe de fiscalização se haviam recebido algum valor a título de antecipação do décimo terceiro, tais obreiros responderam negativamente.

Registre-se que, dentre os documentos solicitados ao empregador por meio da NAD N.º 3589592022/12, constaram os recibos de pagamento do décimo-terceiro, relativos ao período compreendido entre os meses de março de 2017 e março de 2022. Todavia, no dia da apresentação da documentação, o empregador trouxe à fiscalização apenas comprovantes

de pagamento da gratificação natalina aos trabalhadores que tinham seus registros formalizados.

4. Pagamento de salário sem a devida formalização de recibo.

O GEFM constatou que o empregador efetuou o pagamento do salário dos seus empregados sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Consoante já mencionado anteriormente, 12 (doze) trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados, mas sem a devida formalização dos vínculos de emprego. Ao serem indagados pela equipe de fiscalização sobre a assinatura de recibos de pagamento pelos salários até então recebidos, que eram pagos em razão dos dias trabalhados, todos eles responderam que tais documentos não eram emitidos pelo empregador.

Registre-se que, dentre os documentos solicitados ao empregador por meio da NAD N.º 3589592022/12, constaram os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), relativos ao período compreendido entre os meses de março de 2017 e março de 2022. Todavia, no dia da apresentação da documentação, o empregador trouxe à fiscalização apenas comprovantes de pagamento de salário aos trabalhadores que tinham seus registros formalizados.

Importante mencionar que mesmo os recibos trazidos ao GEFM pelo empregador não estavam devidamente formalizados, uma vez que todos continham datas de pagamento pré-assinaladas pelo pagador. Dessa forma, restou prejudicada a análise da tempestividade dessas quitações pela equipe de fiscalização.

5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado.

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar a alguns dos seus empregados a remuneração, à que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/1949.

Consoante já mencionado anteriormente, 12 (doze) trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados, mas sem a devida formalização dos vínculos de emprego. O não pagamento do repouso semanal remunerado se deu em relação a esses trabalhadores e tem conexão direta com o fato de que eles tinham sido contratados de modo informal, sem a garantia de direitos básicos trabalhistas. Com efeito, eles recebiam apenas o salário combinado, definido em função de diárias a serem pagas de acordo com a função desempenhada por eles.

Indagados pela equipe de fiscalização sobre os valores que recebiam pelo dia de trabalho ao tempo da inspeção, os trabalhadores relataram as seguintes quantias: i) R\$ 100,00 (cem reais), valor recebido pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ii) R\$ 80,00 (oitenta reais), valor recebido pelo trabalhador [REDACTED] iii) R\$ 60,00 (sessenta reais), valor recebido pelo trabalhador [REDACTED] e iv) R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), valor recebido pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]

Cumpre esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadram os referidos rurícolas, cuja forma de remuneração pactuada era à base de "diárias".

Entretanto, as informações que a equipe de fiscalização obteve com os trabalhadores deram conta de que eles não recebiam a parcela remuneratória referente ao repouso semanal. Registre-se também que, como mencionado no subtópico anterior do presente relatório, não havia formalização de recibos de pagamento de salário para aqueles trabalhadores.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Não disponibilização de áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para o preparo de alimentos e lavanderia.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia ou área de apoio minimamente estruturada para cumprir esta finalidade aos 2 (dois) trabalhadores resgatados de condições degradantes de trabalho. Desta forma, ele descumpriu o disposto no item 31.17.1, "b", "d" e "e" da NR 31 que determina que: o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: a) instalações sanitárias; b) locais para refeição; c) alojamentos; d) local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e e) lavanderias.

O galpão que era utilizado pelos trabalhadores como alojamento não possuía local para preparo de refeições. Sendo assim, os dois trabalhadores preparavam suas refeições em um fogão que ficava instalado no interior do cômodo em que estava alojado o trabalhador

[REDACTED] Não havia local para a tomada de refeições com mesas e cadeiras, então os trabalhadores faziam suas refeições, durante o dia, na frente de trabalho e, à noite, no alojamento, sentados na cama ou em bancos improvisados. O empregador também não forneceu lavanderia ou local minimamente apropriado para lavar roupas. Além disso, a água utilizada para tomar banho e higienizar as roupas não era de boa qualidade, uma vez que vinha de um reservatório de alvenaria, sem tampa, coberta apenas por uma tela tipo mosqueteiro. Constatou-se ainda que no reservatório havia muito limo e sujeira e que a água possuía coloração turva.

É oportuno destacar a importância de um local adequado para higienização das roupas para a preservação da saúde dos trabalhadores, haja vista, em especial, a própria sujidade decorrente das atividades realizadas no meio rural e que exigem esforços físicos acentuados.

Desta forma, verificou-se a falta de condições de conforto e higiene dos trabalhadores e a negligência ao item 31.17.1, alíneas "b", "d" e "e" da Norma Regulamentadora nº 31, que reza que o empregador deveria ter disponibilizado área de vivência composta de locais para refeição, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia aos trabalhadores alojados.

2. Manutenção de áreas de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.

O GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos às áreas de vivência previstas no item 31.17.2 da NR 31, notadamente as obrigações previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "e" de referido item.



Figura 2: interior do galpão usado como alojamento.

Ocorre que, no que tange ao estabelecimento rural fiscalizado, quando da inspeção, verificou-se que o local destinado ao alojamento dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ficava dentro de um galpão de chão batido, onde também eram armazenados materiais e ferramentas de trabalho, um pneu de trator e

uma esmerilhadeira utilizada pelos trabalhadores do sítio para afiar as ferramentas de trabalho. Neste local, havia muita sujeira e poeira, teias de aranha e fezes de animais. O piso de terra batida dificultava a higienização do local e também não havia recipiente para a coleta de lixo no local. Desta forma, o local não era mantido em condições de conservação, limpeza e higiene, descumprindo o dispositivo presente na alínea "a" do item 31.17.2.

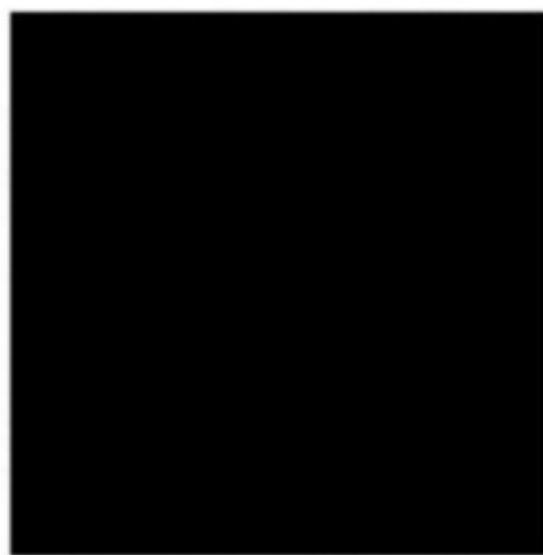
De acordo com o item 31.17.2, alínea "c", as áreas de vivências devem ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente o que não foi cumprido no galpão destinado a alojamento dos trabalhadores. Além disso, o item 31.17.2, alínea "b" determina que as paredes devem ser de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural. No caso em tela, em que pese as paredes serem de alvenaria, elas não garantiam resistência estrutural em razão da existência de rachaduras visíveis, com risco de desabamento. Como já apontado anteriormente, o referido galpão utilizado como alojamento pelos trabalhadores foi interditado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, posto que foi constatada a falta de condições seguras com caracterização de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores.

Também houve o descumprimento do item 31.17.2, alínea "e", tendo em vista que a instalação elétrica do local não era adequada uma vez que possuía fiação elétrica improvisada, com partes energizadas expostas e derivações inadequadamente isoladas, o que poderia causar riscos de incêndio e choques elétricos.



Figura 3: instalações elétricas inadequadas no interior do galpão.

QR CODES – Vídeos do alojamento dos trabalhadores [REDACTED]



Vídeos 1 e 2 – alojamento onde estavam dormindo os trabalhadores [REDACTED]

3. Manutenção de locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR-31.

O GEFM constatou que o empregador manteve locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

A NR-31 determina no item 31.17.6.6 que os locais para refeição dos alojamentos devem atender às exigências do subitem 31.17.4 e seus subitens. O item 31.17.4, por sua vez, determina que os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

No estabelecimento inspecionado, não havia um local para refeições adequado destinado aos dois trabalhadores resgatados [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Os dois trabalhadores tomavam suas refeições durante o horário de almoço, na frente de trabalho, já durante a noite ou pela manhã comiam no alojamento, sentados em suas camas ou em bancos improvisados uma vez que não existia mesas com cadeiras à disposição dos trabalhadores. O galpão em que estavam alojados os trabalhadores possuía piso de chão batido, então não era possível mantê-lo em condições adequadas de higiene e conforto, também não havia disponibilidade de água potável em condições higiênicas uma vez que água que era disponibilizada aos trabalhadores vinha de um reservatório de alvenaria, que não possuía tampa e que apresentava muita sujeira e limo, bem como coloração turva.



Figura 4: trabalhadores almoçando na frente de trabalho.

4. Manutenção de instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR-31.

Constatou-se que o empregador manteve instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

No caso, o empregador deixou de cumprir diversos itens, tendo em vista que o banheiro utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] não estava em conformidade com o que determina o item 31.17.3 alínea "b" que preconiza que as instalações sanitárias devem ser compostas de bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração. No caso havia um vaso sanitário com quase metade da bacia quebrada e sem tampo, ou seja, era impossível utilizar este vaso sanitário. Desta forma, os trabalhadores foram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, utilizando-se daquele banheiro apenas para tomar banho.



Figura 5: vaso sanitário com bacia quebrada e sem tampo.

O empregador ainda descumpriu o item 31.17.3.3, em especial as alíneas "d", "e" e "f" uma vez que não havia esgotamento ou fossa e a água servida era descartada próximo ao alojamento, o que contribuía para a proliferação de insetos e animais que podem causar zoonoses, como ratos e escorpiões, o banheiro também não tinha água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha, nem papel higiênico

5. Permissão de utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos, contrariando o item 31.17.6.3 da NR-31.

No estabelecimento rural, foi inspecionado o local destinado ao alojamento dos trabalhadores [REDACTED] que ficava dentro de um galpão com piso de chão batido, então não mantinha condições adequadas de higiene e conforto. O galpão tinha dois cômodos no fundo. No cômodo em que estava alojado [REDACTED] havia uma cama com colchão; um fogão a gás com botijão; e, uma geladeira, cuja porta estava presa por um arame. Referido fogão abastecido por botijão a gás (descumprimento dos itens 31.17.6.8 da NR-31, infração objeto de atuação específica) trazia riscos adicionais à segurança e à saúde dos trabalhadores, com possibilidade de vazamento de gás, explosão ou incêndio, decorrente do armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP). Os trabalhadores preparavam sua própria alimentação neste fogão e faziam suas refeições sentado em suas camas ou na frente de trabalho, uma vez que não havia sido disponibilizado local para preparo de alimentos e para refeição. Assinala-se, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.



Figura 6: fogão instalado dentro do dormitório do trabalhador.

Tal situação, além de afrontar o disposto no item 31.17.6.3 da NR-31, o qual proíbe a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos, também expunha o trabalhador a riscos de incêndios e/ou explosões, e a riscos de serem intoxicados pelo gás de cozinha enquanto dormiam.

6. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR-31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR-31.



Figura 7: caixa de fruta no chão, onde o trabalhador guardava roupas e outros pertences pessoais.

Especificamente, a auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador descumpriu as alíneas "e", "f", "g" e "h" do item 31.17.6.1 da NR-31. No local destinado ao alojamento dos trabalhadores, não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, conforme determina a alínea "e" do 31.17.6.1 da NR-31. Desta forma, os

trabalhadores guardavam suas roupas e objetos pessoais em mochilas ou sacolas e em caixas de frutas assentadas no chão. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio dos alojamentos e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

Houve descumprimento da alínea "T" do item 31.17.6.1 da NR 31, uma vez que o alojamento não possuía janelas capazes de oferecer vedação e segurança, tendo em vista que havia uma abertura na parede em cada cômodo, contudo não havia vidros, como também havia um espaço aberto entre as paredes e o telhado. O descumprimento da alínea "g" do item 31.17.6.1 da NR 31 se deu em virtude de a fiação elétrica do galpão ser precária, com partes vivas expostas. Também não havia no local recipientes para coleta de lixo conforme determinação da alínea "h" do item 31.17.6.1 da NR 31.



Figura 8: janela sem vidros e fiação elétrica precária no alojamento

7. Manutenção de local para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.7.17.6.7 da NR-31 e não instalação de recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador manteve local para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31 e que deixou de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e deixou de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. O item 31.17.6.7 da NR 31 determina que "os locais para preparo de refeições devem: a) ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos; b) possuir sistema de coleta de lixo; c) ter instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos; e d) não ter ligação direta com instalações sanitárias e com dormitórios". O item 31.17.6.7.1 faz uma ressalva de que os locais para preparo de refeições para até 10 (dez) trabalhadores estãe dispensados de atender às alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. Por sua vez o item 31.17.6.8 da NR-31 determina que os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes.

No estabelecimento rural, foi inspecionado o local destinado ao alojamento dos trabalhadores [REDACTED] que ficava dentro de um galpão com piso de chão batido. O galpão tinha dois cômodos no fundo. No cômodo em que estava alojado [REDACTED] havia uma cama com colchão; um fogão a gás com botijão (descumprimento do item 31.17.6.3 da NR-31, infração objeto de autuação específica); e, uma geladeira, cuja porta estava presa por um arame. Referido fogão abastecido por botijão a gás trazia riscos adicionais à segurança e à saúde dos trabalhadores, com possibilidade de vazamento de gás, explosão ou incêndio, decorrente do armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), em desacordo com o item 31.17.6.8 da NR-31 que determina que os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada. Os trabalhadores preparavam sua própria alimentação neste fogão e faziam suas refeições sentado em suas camas ou na frente de trabalho, uma vez que não havia sido disponibilizado local para preparo de alimentos e para refeição. Assinala-

se, por oportuno, que o alojamento não era dotado de qualquer dispositivo para combate a incêndios, de sorte que evento desta natureza, caso ocorresse, dificilmente seria debelado sem antes produzir enorme prejuízo humano e material.



Figura 9: recipiente de GLP encontrado dentro do dormitório.

Tal situação, além de afrontar o disposto no item 31.17.6.8 da NR-31 que determina que os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo - GLP devem ser instalados em área externa ventilada, observadas as normas técnicas brasileiras pertinentes, também expunha o trabalhador a riscos de ser intoxicado pelo gás de cozinha enquanto dormia.

8. Não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

O GEFM verificou que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.8.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, ao longo da inspeção dos locais de trabalho, a equipe de fiscalização verificou o empregador não disponibilizava água potável em condições higiênicas aos

trabalhadores tendo em vista que a água fornecida ficava armazenada em um reservatório de alvenaria, sem tampa, coberto por uma tela tipo mosquiteiro e este reservatório tinha muito limo e grande acúmulo de sujidades em seu interior. A água apresentava coloração bastante turva e era utilizada pelos trabalhadores para higiene pessoal, preparo de refeições e lavagem de roupas. Do reservatório, a água descia em canos, por ação da gravidade, até as moradias familiares e até o galpão destinado a alojamento dos dois trabalhadores.



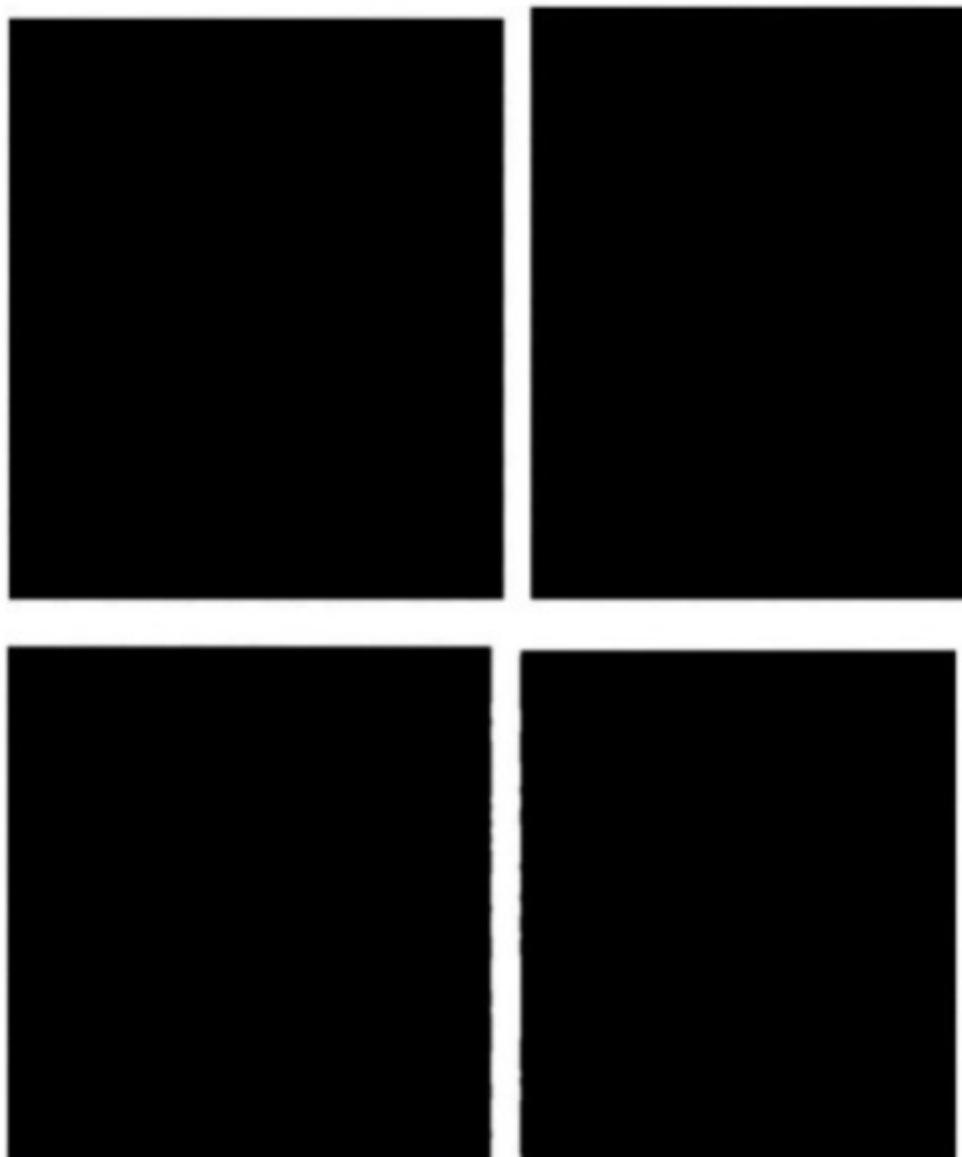
Figuras 10 e 11: Reservatório de água não potável disponibilizada aos trabalhadores.

Os trabalhadores relataram que, para conseguir água para beber, caminhavam cerca de 20 minutos até uma mina que fica em cima de um morro, onde enchiam galões reutilizados de água mineral e carregavam os galões até as moradias e alojamento.

O empregador não forneceu garrafas térmicas aos trabalhadores e os trabalhadores que tinham esses recipientes haviam comprado com recursos próprios. Nota-se que as atividades laborais eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de evitar

adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água.

QR CODES – Vídeos da água fornecida aos trabalhadores



Vídeos 3, 4, 6 e 5 (sentido horário): vídeos da água fornecida aos trabalhadores.

9. Não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM verificou que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, diversos trabalhadores, ao serem indagados pela equipe de fiscalização, informaram que não tinham recebido roupas de cama para utilização nos alojamentos desde o momento em que haviam chegado à propriedade rural para o trabalho. Com isso, utilizavam roupas de cama por eles mesmos levadas até o local.

10. Ausência no estabelecimento rural de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se, com fundamento em inspeção nos locais de trabalho, galpão onde estavam alojados os trabalhadores resgatados e residências ocupadas por outros trabalhadores da propriedade, bem como nas declarações prestadas pelos trabalhadores e empregador, que o empregador deixou de dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas ao cultivo e colheita da castanha portuguesa e da mandioca, levadas a termo na propriedade agrária, expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

Assim, o empregador deixou de cumprir o disposto no item 31.3.9 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), que determina que todo estabelecimento rural deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam que o empregador ofertasse aos trabalhadores materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de colheita da castanha portuguesa, um dos principais produtos cultivados na propriedade, em terrenos com declividade acentuada; 2) risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; 3) risco de acidente provocado

por ataque de animais peçonhentos como cobras e escorpiões e mordida de animais domésticos; 4) contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação não ionizante, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, especialmente nos ombros (membros que conduzem o cotovelo e a mão para realizar a colheita) e 5) risco de acidentes com eletricidade, à medida que as instalações elétricas do galpão onde estavam alojados os trabalhadores resgatados, [REDACTED] bem como a moradia ocupada pela família de [REDACTED] ofereciam risco de choque elétrico, incêndio e explosão, conforme evidenciou-se em autuação específica e no Termo de Interdição Nº 4.056.530-1.

Não é sem importância o fato de que o estabelecimento está localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima é retardado e pode se tornar inviabilizado pela falta de materiais de primeiros socorros.

A rápida intervenção, no local de trabalho ou alojamentos para atendimento - ou autoatendimento – ao revés físico sofrido por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento/mobilização de membro, assepsia/ferimento, etc, cuidados iniciais necessários diante de acontecimentos imprevistos que podem causar lesões, é fundamental para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

Registre-se que o empregador foi notificado a apresentar, por meio da NAD nº 3589592022/12, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de compra (nota fiscal) dos materiais necessários a prestação de primeiros socorros. Na ocasião da apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho, o empregador não apresentou as referidas notas fiscais, justamente porque não cumpriu a determinação normativa, fato esse confirmado pelo empregador à fiscalização do trabalho.

11. Não garantida da realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.3.7, alíneas "a" e "b" e da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com

redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, posto que deixou de submeter trabalhadores a exames médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades, e periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, o empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores com registro em CTPS e outros 12 (doze) sem. Os trabalhadores com registro foram submetidos a exames médicos admissionais. Já os 12 trabalhadores sem registro não foram submetidos a exames admissionais. Nenhum desses 18 (dezoito) trabalhadores, tanto os registrados quanto os não registrados, foi submetido a exame médico periódico.

Registre-se que, notificado através da NAD nº 3589592022/12,a apresentar Atestados de Saúde Ocupacional Admissional e Periódicos dos empregados, o empregador apresentou apenas os Atestados de Saúde Ocupacional Admissionais dos trabalhadores registrados, conforme já mencionado.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários, portanto, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

12. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma

Regulamentadora nº 6 (NR 06), descumprindo o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Como já citado, as atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento rural consistiam, principalmente, no cultivo e colheita de castanha portuguesa e mandioca. Essas atividades, por sua natureza e pelas condições específicas do meio ambiente laboral ofertado aos trabalhadores, expunham-lhes a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do cultivo e colheita são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da adoção de posturas nocivas, como inclinação do tronco para a limpeza do terreno e elevação de braços acima da linha dos ombros para a retirada das castanhas dos pés, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

O contato escoriente com os galhos das castanheiras e com o ouriço das castanhas, que são espinhentos, deveria ensejar o fornecimento de luvas, óculos de tela e mangas de proteção dos braços aos trabalhadores. No mais, botas com cano longo, botina com perneira ou outro tipo de calçado fechado, protegeriam os trabalhadores contra a exposição a picadas de animais peçonhentos.

Entretanto, o GEFM verificou que os trabalhadores não utilizavam um ou mais dos EPI adequados aos riscos a que estavam expostos e, de acordo com o que reportaram à fiscalização, os trabalhadores que ainda faziam uso de algum EPI, como por exemplo um

calçado próprio para proteção dos pés, haviam providenciado sua aquisição com recursos próprios. Nenhum deles declarou ter tido EPIs fornecidos pelo empregador.

Registre-se que, notificado através da NAD nº 3589592022/12, a apresentar comprovante de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, adequados ao risco, o empregador não apresentou quaisquer desses documentos.

13. Não fornecimento de dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade.

O GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31, que assim especifica: "Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas".

Considerando as atividades laborais desenvolvidas na propriedade rural, concentradas especialmente no cultivo e colheita da castanha portuguesa e da mandioca, a proteção dos trabalhadores contra a miríade de riscos aos quais estavam expostos, requeriam a utilização de EPI's específicos, que não foram providenciados pelo empregador e que ensejou a lavratura de auto de infração específico. Dentre esses riscos, podemos citar: 1) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do cultivo e colheita são cumpridas a céu aberto; 2) riscos ergonômicos oriundos da adoção de posturas nocivas, como inclinação do tronco para a limpeza do terreno e elevação de braços acima da linha dos ombros para a retirada das castanhas dos pés, a par de alta repetibilidade de movimentos. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna

vertebral; 3) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões; 4) risco de acidentes com lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Haja vista que as etapas de cultivo e colheita da castanha portuguesa e da mandioca são realizadas exclusivamente a céu aberto, expondo constantemente os trabalhadores à radiação solar e não ionizante, deveriam ser disponibilizados aos obreiros chapéu ou outra proteção da cabeça, olhos e face, como touca árabe. A permeira para proteção contra picada de animais peçonhentos também é indicada para as atividades da propriedade, considerando que o terreno de cultivo se estende por morros e montanhas com farta e variada vegetação

14. Não disponibilização de ferramentas e acessórios adequados de trabalho.

O GEFM constatou que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, conforme previsto no item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Entrevistados os trabalhadores da propriedade rural, dentre eles [REDACTED]

[REDACTED] desde já citados como prejudicados pela irregularidade, que realizavam a limpeza do terreno onde eram cultivados os pés de mandioca, fomos informados que as ferramentas utilizadas por eles na atividade, como enxadas, foice e rastelo, eram todas próprias e que nenhuma delas teria sido fornecida pelo empregador. Vale destacar que esses trabalhadores eram contratados para a realização dessa atividade específica, qual seja, a limpeza dos terrenos de cultivo dos produtos. No mais, esses e outros trabalhadores não estavam registrados no momento da fiscalização nos locais de trabalho, tendo sido lavrado auto de infração específico pela irregularidade.

Desta forma, o princípio da alteridade, um dos pilares do direito do trabalho, foi descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo, uma vez que é ele quem se beneficia economicamente da situação, não sendo lícita a transferência do ônus de sua atividade econômica aos trabalhadores.

15. Permissão de operação de máquinas por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.

O GEFM constatou que o empregador permitiu a operação de máquinas, equipamentos ou implementos por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções, conforme previsto no item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

No dia da inspeção nos locais de trabalho, entrevistou-se o trabalhador [REDACTED] que operava um trator vermelho da marca YANMAR, sem identificação, e que admitiu não ter realizado treinamento específico para a operação dessa máquina. O trabalhador [REDACTED] que estava nas proximidades de outro trator da propriedade, também informou, durante sua entrevista, operar os tratores da propriedade e, questionado sobre os treinamentos e/ou capacitações para essa atividade, informou nunca lhe ter sido fornecido qualquer treinamento – sua experiência, disse ele, foi adquirida no dia a dia.

Além da ausência de capacitação para a operação dos tratores ter sido constatada pela fiscalização "in loco", por meio da entrevista com os trabalhadores, o empregador foi notificado, através da NAD nº 35895920022/12, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, comprovantes de treinamento realizados sobre capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos. Embora regularmente notificado, tais documentos não foram apresentados pelo empregador justamente por não os possuir, já que não disponibilizara referidos treinamentos a seus empregados. Vale destacar que também foi solicitada ao empregador a apresentação da relação de máquinas e equipamentos da propriedade rural. Embora tenha-nos sido apresentada uma relação escrita à mão e sem especificações de cada máquina/equipamento em funcionamento na propriedade, constatamos que, além dos dois tratores que localizamos durante a inspeção "in loco", e que eram operados pelos trabalhadores mencionados no parágrafo anterior, outras máquinas eram utilizadas e operadas pelos trabalhadores, dentre elas: 3 tratores; uma escavadeira, uma roçadeira, uma carreta, uma motosserra.

Por todo o visto, consolidou-se a convicção que o empregador descumpriu a obrigação prevista no item 31.12.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho e na capacitação para a operação segura de máquina autopropelida, tendo sido alcançados não apenas os trabalhadores aqui citados que operavam tratores durante nossa fiscalização, mas também todos os outros trabalhadores da propriedade, incluindo-se entre eles os resgatados de condições degradantes de vida e de trabalho.

16. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

O GEFM verificou que o empregador deixou de elaborar o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, conforme determina o item 31.3.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Destacamos que o empregador foi notificado por meio da NAD 3589592022/12 a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31. Na ocasião da apresentação dos documentos à fiscalização do trabalho, não foi apresentado tal programa, justamente porque não foi cumprida a determinação normativa, fato esse confirmado pelo empregador, que compareceu na data estipulada para apresentação de documentos à fiscalização do trabalho.

De acordo com o item 31.3.1 da NR-31, os empregadores rurais ou equiparados devem elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

O item 31.3.2 da NR-31 determina que o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Já o item 31.3.3 estabelece que o PGRTR deve incluir, no mínimo, as seguintes etapas: a) levantamento preliminar dos perigos e sua eliminação, quando possível; b) avaliação dos riscos ocupacionais que não puderem ser completamente eliminados; c) estabelecimento de medidas de prevenção, com prioridades e cronograma; d) implementação de medidas de prevenção, de acordo com a seguinte ordem de prioridade: I. eliminação dos fatores de risco; II. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas de proteção coletiva; III. minimização e controle dos fatores de risco com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e IV. adoção de medidas de proteção individual; e) acompanhamento do controle dos riscos ocupacionais; e f) investigação e análise de acidentes e doenças ocupacionais.

Ressalte-se que, no desenvolvimento das suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; má postura e desenvolvimento de problemas osteomusculares devido aos esforços requeridos para o cultivo e colheita da castanha portuguesa, dentre outros; exposição a dejetos de animais, dentre outros.

Dessa forma, a falta do PGRTR torna precária a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho no estabelecimento rural, na medida em que deixa de avaliar os riscos existentes e as medidas de proteção coletivas e individuais adequadas para minimização desses riscos, entre outras providências, sujeitando assim os trabalhadores a uma prestação laboral precária e expondo-os a riscos diversos.

17. Fornecimento de moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.7.1 da NR-31.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado que o empregador forneceu moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.7.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 31 que determina: "Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias

familiares, estas devem possuir: ... b) paredes construídas em alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta condições estruturais seguras; ...".

Na inspeção realizada pela auditoria fiscal, foi identificado que a moradia familiar, onde vivia a família de [REDACTED]

[REDACTED] encontrava-se com o telhado desabando, principalmente na entrada da casa onde a família utilizava como varanda, lavanderia, área de serviço e guarda de outros objetos de uso geral.



Figura 12 e 13: telhado com risco de desabamento em moradia familiar.

Portanto, a situação encontrada apresenta um grande risco aos moradores que acaso o fato venha acontecer poderiam sofrer vários ferimentos, inclusive graves que poderiam levar um ou mais membros da família a morte imediata ou posterior. Diante da situação, foi lavrado o Termo de Interdição Nº 4.056.530-1 na moradia familiar acima mencionada a fim de que o empregador adotasse as medidas necessárias para fornecer um local para família que tivesse condições estruturais seguras.

18. Manutenção de instalações elétricas que não previnam, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidente.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado que o empregador manteve componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.1 da Norma Regulamentadora (NR) nº 31 que determina: "Todas as partes das instalações elétricas devem ser projetadas, construídas, operadas e mantidas de modo que seja possível prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes".

As instalações elétricas da moradia familiar de [REDACTED] e [REDACTED] estão com cabos elétricos expostos e várias emendas precárias. Desta forma, o autuado deixou de manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.



Figura 14: instalações elétricas precárias dentro da moradia familiar.

Esta situação pode causar choque elétrico nos moradores e pode ter como consequências a morte. Portanto, as instalações elétricas da moradia podem vir a causar choque

aos seus residentes inclusive podendo levar a até óbito motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Interdição Nº 4.056.530-1.

19. Manutenção de componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR-31.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado que o empregador manteve componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da Norma Regulamentadora (NR) nº 31 que determina: "Os componentes das instalações elétricas devem atender aos seguintes requisitos de segurança: a) oferecer resistência mecânica compatível com a sua utilização; b) possuir proteção contra a possibilidade de rompimento mecânico (...); e c) ser protegido por materiais isolantes e que não propaguem o fogo".

As instalações elétricas da moradia familiar onde mora a família de [REDACTED] estão com cabos elétricos expostos e várias emendas precárias, podendo provocar um curto-círcito e consequentemente um incêndio. Portanto, as instalações elétricas da casa acima mencionada não atendem o item 31.10.2 da NR 31, fato que ensejou o Termo de Interdição Nº 4.056.530-1.

20. Manutenção de edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR-31.

No curso das inspeções realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, foi constatado que o empregador manteve edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.

Determina a Norma Regulamentadora (NR) nº 31, em seu item 3.7.14, alínea "f": "As edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos

afins devem: ... f) estar situadas a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais". Foi verificado o armazenamento dos agrotóxicos no Sítio Cereja em um pequeno depósito de alvenaria com piso cimentado e coberto com telha de tipo Eternit, o qual estava situado aproximadamente a 5 metros da moradia familiar onde mora a família de [REDACTED]

[REDACTED] A porta de acesso ficava aberta podendo o local ser acessado por qualquer pessoa inclusive pela criança que residia na moradia familiar. Ainda, o local não possuía placas ou cartazes com símbolos de perigo.

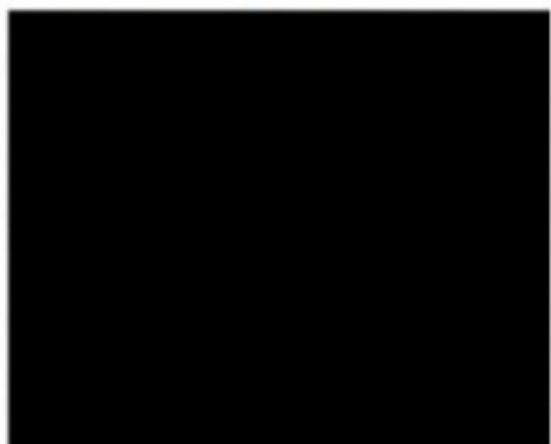
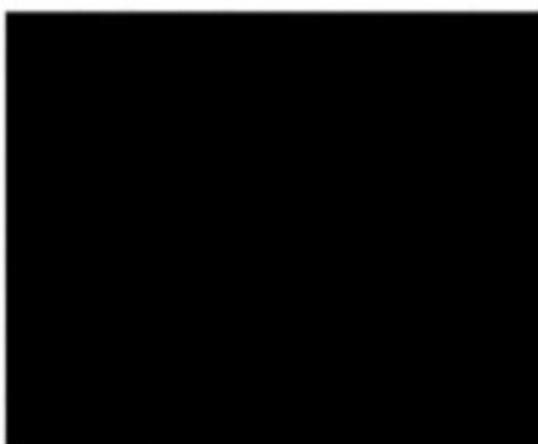
Neste depósito, estavam sendo armazenados os seguintes agrotóxicos: NUFOSAFE - (Herbicida sistêmico, não seletivo, do Grupo Químico Glicina substituída), Formicida em pó, DIOX (Herbicida sistêmico, não seletivo, do Grupo Químico Glicina substituída, classificação toxicológica 2) inclusive trata-se de um produto cancerígeno; ACLAMADO BR - (Herbicida do grupo químico das triazinas, na forma de suspensão concentrada- SC) produto altamente tóxico. Também foi encontrado no local uma bomba costal de aplicação de agrotóxico.



Figuras 15 e 16: local onde eram armazenadas embalagens de agrotóxicos, contíguo a uma moradia familiar.

O armazenamento de agrotóxicos de acordo com o que prevê a legislação representa uma importante medida para prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e o agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além de proteger o meio ambiente. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por irritação de pele, náuseas, vômitos, diarreia, depressão do sistema nervoso central e hipoxemia associada a metemoglobinemia. A metemoglobinemia pode se manifestar por cianose, dor de cabeça, letargia, fraqueza, dificuldade respiratória e taquicardia. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, câncer, efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, reprodutivo, pele, olhos e sistema nervoso central. Tais informações são facilmente acessíveis nas Fichas de Informação de Segurança dos Produtos Químicos (FISPQ), disponibilizadas pelos fabricantes.

QR CODES – Vídeos do local de armazenamento de agrotóxicos



Vídeos 7 e 8 – vídeos do local de armazenamento de agrotóxicos.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 10/03/2022, após as primeiras diligências de inspeção com registros fotográficos e conversas com as pessoas que estavam presentes no estabelecimento rural inspecionado, a equipe de fiscalização, já com a convicção de que se estava diante de uma situação de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, deu início à tomada de diversos depoimentos. Foram colhidas declarações dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] bem como do empregador, Sr. [REDACTED]

Em que pese o fato de o sítio ter outros empregados, no momento da inspeção, eles não estavam inseridos no mesmo contexto fático verificado pelo GEFM, que levou à caracterização do trabalho como em situação análoga a de escravo e ao afastamento daqueles dois trabalhadores da atividade laboral.

Após colhidas as declarações, o GEFM reuniu todos os trabalhadores para explicar sobre a cessação das atividades laborais dos resgatados e acerca dos direitos a que eles faziam jus por terem sido encontrados naquelas condições de trabalho e vida, bem como para esclarecer sobre os direitos dos demais que não tinham sido resgatados.



Figura 17: reunião do GEFM com todos os trabalhadores encontrados em atividade.

Como já mencionado anteriormente, o empregador foi notificado por meio da NAD N.º 3589592022/12, entregue em 10/03/2022, para apresentação de documentos no dia 15/3/2022, às 10h, na Gerência Regional do Trabalho em Pouso Alegre/MG, situada na Rua Adolfo Olinto, 316, Centro, Pouso Alegre/MG, bem como, foi notificado por meio do Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 358959/2022.02/STRAB/SIT/DETRAE/MTRa providenciar a imediata cessação das atividades dos dois trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão deles à condição análoga à de escravo e a realizar o pagamento no dia 15/3/2022 das verbas salariais e rescisórias aos trabalhadores resgatados. Acerca dessas verbas, registre-se que ainda no dia 10/03/2022 foram feitos os cálculos pelo GEFM e houve a entrega da respectiva planilha de cálculos ao empregador.

No dia marcado, o empregador compareceu acompanhado de sua advogada [REDACTED], trouxe os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho (TRCT's) dos dois trabalhadores [REDACTED] e apresentou parcialmente os demais documentos solicitados. Após a conferência daqueles TRCT's pelo GEFM, foram feitos os pagamentos das verbas rescisórias em dinheiro aos dois trabalhadores na presença da fiscalização. Dando prosseguimento aos procedimentos administrativos do resgate, também foram colhidas as assinaturas do empregador e dos trabalhadores nos TRCT's citados.



Figuras 18 e 19: pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

Também em virtude da inspeção no estabelecimento, foi entregue, no dia 15/3/2022, o Termo de Interdição nº 4.056.530, acompanhado do respectivo Relatório Técnico, determinando a paralisação parcial do estabelecimento, especificamente o galpão que servia de alojamento para os dois trabalhadores resgatados de condições degradantes, a instalação sanitária utilizada pelos dois e a moradia familiar onde moravam os quatro trabalhadores [REDACTED] juntamente com o filho de [REDACTED] um menino com 4 anos.

Registre-se que na mesma data o empregador e sua advogada se reuniram com a representante da Defensoria Pública da União, oportunidade na qual firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). No TAC em questão, além do comprometimento em se adequar à legislação e às normas de segurança e saúde do trabalho vigentes, o empregador se comprometeu a reverter a favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo, em caso de descumprimento do termo de ajuste. Além disso, o empregador se obrigou, a título de dano moral individual, a pagar as seguintes quantias aos trabalhadores: i) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os 2 trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo; ii) R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para cada trabalhador encontrado em situação irregular, com risco à saúde, que tenha filho menor de 18 anos; e iii) R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada trabalhador encontrado em situação irregular, com risco à saúde.

Após prévia consolidação dos dados informados pelos trabalhadores resgatados e das informações contidas em seus documentos pessoais, ainda no dia 15/03/2022, foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado, em cumprimento ao art. 2ºC, da Lei nº 7.998/1990.

Em seguida, foi entregue ao empregador o Termo de Registro de Inspeção Nº 3588942022/03/02/MTP/SIT/DETRAE/GEFM por meio do qual ele foi notificado a cumprir algumas obrigações trabalhistas acessórias, em prazos determinados pela fiscalização. Dentre tais obrigações, constou a de prestar informações ao eSocial relativas à admissão e à demissão dos trabalhadores, a comprovar o recolhimento do Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS) mensal e rescisório, bem como a demonstrar o fornecimento de informações aos trabalhadores das chaves de identificação para o saque do FGTS.

Ao final, a auditoria-fiscal do trabalho prestou esclarecimentos aos trabalhadores sobre como deveriam proceder para ter acesso ao valor depositado em conta e acerca de como teriam acesso às parcelas do Seguro-Desemprego e ao saque dos valores de FGTS, entre outras orientações.

Foram lavrados um total de 26 (vinte e seis) Autos de Infração e foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) Nº 4-2.297.363-7, com um prazo para cumprimento de 5 dias, contados da data da ciência desta notificação. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos e à NCRE foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Cumpre mencionar que, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, constatou-se que, até a presente data, o fiscalizado não prestou as informações ao eSocial referentes à admissão de dois trabalhadores, quais sejam, [REDACTED]

[REDACTED] Desse modo, registre-se que, caso não seja regularizado o registro dos dois empregados naquele prazo de 5 dias após a data de ciência da NCRE, o empregador se sujeitará à lavratura de outro Auto de Infração, cuja base legal é o art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Por fim, cumpre relatar que, em atendimento ao que determina o artigo 39 da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021 e em consonância com o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, o GEFM buscou contatos com órgãos e entidades existentes na região, voltados para o atendimento de vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com vistas ao melhor acompanhamento no pós-resgate.

Nesse diapasão, no dia 15/03/2022 o GEFM formalizou por e-mail o contato com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Espírito Santo do Dourado/MG, informando a situação de vulnerabilidade social em que se encontravam os

trabalhadores – resgatados e alguns não resgatados - e solicitando atendimento a eles.

Em resposta a essa solicitação, o CRAS daquela cidade encaminhou ao GEFM um Informe Social em que reporta a visita de técnicos ao estabelecimento rural objeto da fiscalização, ocorrida no dia 24/03/2022.

L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores no Sítio Cereja, o GEFM verificou in loco diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho, definida, nos termos do art. 24, I, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir aos trabalhadores o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à

integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, dos 12 trabalhadores que foram encontrados no estabelecimento rural laborando em situação de informalidade. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

(...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Além da anotação na CTPS o empregador deveria prestar as informações sobre os vínculos trabalhistas em outros sistemas como CAGED, RAIS e GFIP. É com base na GFIP que são informados os valores devidos a título de FGTS e contribuição previdenciária, ou seja, trata-se do documento contábil relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Esclareça-se ainda que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que "as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Sociais, Previdenciárias e Trabalhistas -eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.".

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e respostas da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

16. A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, a empregadora incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS dos trabalhadoresé eximir-se da obrigaçãode recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistasprevistos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de empregofrustrou os direitos trabalhistas dos trabalhadores do estabelecimento rural e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos os trabalhadores resgatados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa suprallegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Pùblico Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

Belo Horizonte/MG, na data da assinatura digital.



M) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos - (NAD) nº 3589592022/12;
- II. Termo de Notificação para Afastamento de Trabalhadores Nº 358959/2022.02/STRAB/SIT/DETRAE/MTP;
- III. Termos de Declarações colhidos pelo GEFM;
- IV. Planilha de cálculo das verbas rescisórias;
- V. Termo de Interdição Nº 4.056.530-1 e respectivo Relatório Técnico;
- VI. Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho;
- VII. Requerimentos do Seguro-Desemprego;
- VIII. Termo de Ajuste de Conduta firmado pela Defensoria Pública da União com o empregador;